



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 201693/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
INTERESSADO: LAERCIO FERNANDES QUITERIO
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1818/24 - Primeira Câmara

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jataizinho. Pareceres uniformes. Regularidade.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO**, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de **LAERCIO FERNANDES QUITERIO**.

Na Instrução n. 1902/24 (peça 6), a **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, em exame conclusivo, concluiu pela regularidade das contas.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 419/24, elaborado pela da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corroborou a instrução da CGM pela regularidade das contas.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relatório.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela **regularidade** das contas da **CÂMARA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MUNICIPAL DE JATAIZINHO, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de **LAERCIO FERNANDES QUITERIO**.

Após o trânsito em julgado, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **regulares** as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de LAERCIO FERNANDES QUITERIO;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente